



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PI

CNPJ: 41.522.095/0001-90

Av. 29 de Abril S/n, Bairro Três Marias

Cep: 64778-000 – São Lourenço do Piauí – PI Email: pmsaolourenco@bol.com.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0000015/2017

ASSUNTO: Dispensa de Licitação Nº 004/2017

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

FORNECIMENTO IMEDIATO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES IMEDIATA E TEMPORÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PI. Dispensa de Licitação. Fundamento jurídico: art. 23, II, alínea a, e art. 24, II da lei nº 8.666/93.

Trata o presente processo de procedimento de Dispensa de Licitação, requerido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI, objetivando a contratação de empresa para realização de FORNECIMENTO IMEDIATO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO PARA ATENDER AS NECESSIDADES IMEDIATA E TEMPORÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PI, conforme proposta orçamentária em anexo, no valor global de R\$ 7.798,10 (Sete mil setecentos e noventa e oito reais e dez centavos), proposta esta apresentada pela empresa VALÉRIA GONÇALVES TOMAZ - ME, CNPJ Nº 25.032.321/0001-07.

Considerando que os produtos mencionados, são de grande importância e requer urgência, tendo em vista que está iniciando a gestão e os produtos solicitados são indispensáveis ao funcionamento da secretaria de administração e planejamento, sendo assim requer urgência uma vez que a administração municipal está tomando as providências para realização de procedimento licitatório para contratação de fornecedor para o ano em curso.

A Lei nº 8.666/93 e Lei 9.648 de 27/05/1998 estabeleceu exceções cujo procedimento licitatório pode resultar dispensável. No caso em tela, exsurge-se a questão da dispensa de licitação por inviabilidade do valor do fornecimento dos produtos acima aludidos, neste Município, conforme justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento do Município, caracterizando-se, pois, a situação prevista nos arts. 23, II, alínea "a", e artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93, com valores de acordo com a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998.

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinados em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação":

I -

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) – convite até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ – PI

CNPJ: 41.522.095/0001-90

Av. 29 de Abril S/n, Bairro Três Marias

Cep: 64778-000 – São Lourenço do Piauí – PI Email: pmsaolourenco@bol.com.br



Art. 24. É dispensável a licitação;

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra, alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Destarte, consoante a motivação apresentada e com fundamento no art. 23, II, alínea “a” e art. 24, II, ambos da mesma Lei nº 8.666/93, justifica-se legalmente o procedimento administrativo de dispensa de licitação, o que autoriza a Administração Municipal a proceder à contratação para execução de serviços acima mencionados, dentro dos moldes legais pertinentes aos Contratos Administrativos, esculpido na Lei de Licitações e Contratos. É o parecer Salvo Melhor Juízo.

SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ, PI, em 24 de Janeiro de 2017.

NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES
Assessor Jurídico do Município
OAB/PI nº. 10375